



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3186, DE 01 DE JULHO DE 2002

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro usando das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º** Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Bebedouro para o exercício de 2003, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**ART. 2º** - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### Capítulo II

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**ART. 3º** - ~~As metas-fim da Administração pública municipal para o~~ exercício de 2003 serão estabelecidas nos programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2002/2005 e especificadas em alta, média e baixa prioridade no Anexo I que integra esta Lei.

**ART. 4º** - ~~Na alocação dos recursos, os programas de alta~~ prioridade terão precedência sobre os demais e os de média prioridade terão precedência sobre os de baixa.

**ART. 5º** - ~~As metas de resultados fiscais do Município para o~~ exercício de 2003 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, compreendendo:

I – Receitas

II – Despesas

III- Resultado Nominal

IV – Resultado Primário

V – ~~Montante da dívida no último dia do exercício~~

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o caput são expressos em valores correntes e constantes.

“Deus Seja Louvado”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**§ 2º** - Também fazem parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o caput deste artigo:

I – demonstrativo das metas anuais para 2003, em valores correntes e constantes, instruído com memória e metodologia de cálculo, justificando os resultados pretendidos no exercício, comparados com as metas fixadas no exercício de 2001 e 2002.

II – demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido do município nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

III – texto contendo avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município.

IV – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**ART. 6º** - Integra esta lei o Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venham a se concretizar.

**ART. 7º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**ART. 8º** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2003 e a remeterá ao Executivo até 30 de agosto .

**Parágrafo Único** – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de julho, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**ART. 9º** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para:

- I – a cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III – ajuste das contas públicas municipais.

§ 1º - A utilização dos recursos da reserva de que trata o inciso I deste artigo se fará mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Ocorrendo necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o inciso II deste artigo.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 3º - Na hipótese de não ser necessária, no todo ou em parte, a utilização da reserva de que tratam os incisos II e III deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais.

### Capítulo III

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ART. 10** – O Executivo encaminhará em tempo hábil ao Legislativo projeto de lei, se for necessário, propondo as alterações necessárias na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**ART. 11.-** Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não:

I – prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município;

II – afetará as metas de resultado nominal e primário,

III – comprometerá as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistência social.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ART. 12** – Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20, 22, § único e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no item I, do caput;

III – observância da legislação vigente no caso do item II.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**ART. 13** – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

### Capítulo V

#### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**ART. 14** – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias das entidades da administração indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**ART. 15** – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverter nos bimestres seguintes.

**ART. 16** – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2003, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o que proporciona bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

**ART. 18** – Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização, em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

**ART. 19** – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras:

I – a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal,

II – a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

**ART. 17** – Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal serão apurados mensalmente após a liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios, de rateio de custos entre os respectivos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas.

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I – Ministério do Exército

II – Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio

III – Ministério do Trabalho e Emprego Brasília – Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – Subdelegacia do trabalho e Emprego de Barretos,

IV – Poder Judiciário – Estado e União

V – Secretaria de Estado da Segurança Pública 0 1ª Cia. Militar

VI – Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho

**Parágrafo Único** – Indepe de convênio, termos de acordo, ajuste ou congênere q cessão de funcionários a outras esferas de governo, desde que:

I – não admitidos com esse fim específico; e

**“Deus Seja Louvado”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II – obedecido ao percentual de comprometimento das despesas de pessoal a que se refere o art. 20 da lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

**ART. 20** – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

### Capítulo VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**ART. 21** - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2002, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**“Deus Seja Louvado”**



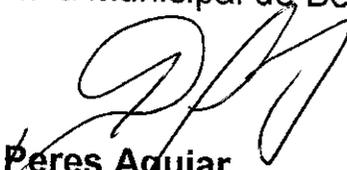
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

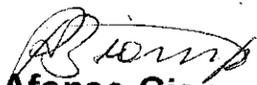
**ART. 22** – Integram esta lei o Anexo I, o Anexo II, compostos pelas Tabelas nº 1 a 8, e o Anexo III.

**ART. 23** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de julho de 2002

  
**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 01 de julho de 2002

  
**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete

“Deus Seja Louvado”